



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010539-52.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes ANDRÉ MOLINA NETO (JUSTIÇA GRATUITA) e MAIARA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010539-52.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru (4ª Vara Cível)

Apelantes: André Molina Neto e outro

Apelado: Tokio Marine Seguradora S/A

Voto nº 31.562

AÇÃO REGRESSIVA. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS PELOS RÉUS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Ação regressiva. Anulação da primeira sentença. Reconhecimento do cerceamento de defesa. Ausência de provas pelos réus. Ineficácia de depoimento pessoal do representante da autora, seguradora. A parte não pode pedir seu próprio depoimento. Ausência de rol de testemunhas. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.

A sentença de fls. 265/273, de relatório adotado, julgou procedente o pedido para condenar os réus a ressarcir a autora do dano patrimonial apontado na inicial, na forma solidária.

Recorreram os sucumbentes para insistir na ausência de culpa pelo sucedido, versão distorcida do relatório do boletim de ocorrência e indeferimento de seu pedido de provas.

Contrarrazões.

É o relatório.

A primeira sentença proferida na demanda foi anulada em sede recursal pelo cerceamento de defesa.

Constou da decisão colegiada: **“Ora, ainda que se entenda que de fato a ré confessa no momento da elaboração do boletim de ocorrência que teria causado o acidente, em razão do 'calor dos acontecimentos', diante da preocupação com o bem-estar do autor, pode ter apresentado versão que destoa da realidade dos fatos. É bem de ver que a versão apresentada pelo autor, foi integralmente impugnada em contestação pelos réus, e diga-se, com versão bastante verossímil. Portanto, considerando que cada litigante atribui ao outro a responsabilidade pelos danos causados pelo acidente de trânsito, a prova oral expressamente requerida pelos réus poderia esclarecer o impasse da dinâmica dos fatos e o seu indeferimento implicou inequívoco cerceamento de defesa. Dessa forma, a causa não estava madura para o julgamento, tendo em vista que a regular instrução probatória era necessária à sólida formação da convicção julgadora. Diante do exposto, de rigor a anulação da r. sentença, remetendo-se os autos à primeira instância para a reabertura da instrução probatória”** (fls. 232/235).

Seguiu-se determinação para juntada do rol de

testemunhas (fls. 239), mas os réus, ora apelantes, atravessaram petição reclamando o depoimento pessoal “*de todos os envolvidos no acidente em tela*” (fls. 244).

Ordenada a elucidação do pedido (fls. 245), pediram os réus o “*depoimento do Autor e dos Requeridos*” (fls. 248), descabidos na situação, ora porque a parte não pode pedir o próprio depoimento, ora porque o autor é a seguradora que demanda em lide regressiva.

Adveio, assim, nova sentença acolhendo o pedido inicial e é de ser mantida.

Conferida ampla oportunidade aos réus para produção de provas, considerando a clara pretensão constante do apelo que provocou a anulação da primeira sentença, nada providenciaram de forma eficaz para tal intento.

Como já se adiantou, não juntaram rol de testemunhas, não tem eficácia o depoimento do representante legal da seguradora, autora da demanda e mais, não há previsão legal da colheita do depoimento da parte por ela própria reclamado.

No mais, o quadro dos autos é indicativo da culpa dos réus pelo sucedido, como bem observou a sentença:

“Assim, aplica-se neste caso a

responsabilização civil do primeiro réu pelo fato da coisa, uma vez que é o proprietário do veículo causador do sinistro, e a da segunda ré por ser a condutora do veículo.

O fato que compõe a dinâmica do acidente de trânsito tornou-se incontroverso, pois a parte ré não comprovou o contrário, embora tenha sido dada oportunidade para tanto.

Prevalece, portanto, a admissão expressa da condutora do veículo, segunda ré, contida no boletim de ocorrência policial de página 28, que declarou que: 'transitava pela Rua Olavo Bilac, sentido bairro centro e no cruzamento com a Rua Francisco Alves veio a diminuir a velocidade no pare e ao prosseguir em marcha teve sua visão coberta por uma perua que estava estacionada pela Rua Francisco Alves não percebendo o veículo UP que descia a Rua Francisco Alves vindo a ocorrer o acidente' (página 28).

A segunda ré admite que apenas diminuiu a velocidade ao chegar na sinalização (placa Pare) e, então, por não

avistar outro veículo, prosseguiu com o dela e atingiu o veículo segurado, de modo que é culpada sim pelos danos causados a este, já que, como declarado, apenas diminuiu a velocidade, mas não parou.

Os réus procuram justificar ainda a realização do cruzamento com a alegação de que havia um outro veículo parado que dificultava a visão e que o do segurado vinha em alta velocidade e por isso não foi possível vê-lo.

Em que pese as alegações acima, ainda que a segunda ré não tenha visto o veículo segurado ou que este estivesse em alta velocidade, nada disso constitui motivo capaz de isentá-la de responsabilidade civil, já que exigiria cautela redobrada antes de cruzar a via preferencial, pois, mutatis mutandis, 'O deslumbramento solar é fato perfeitamente previsível, não elidindo a culpa do motorista, tanto assim que os veículos são dotados de dispositivo ajustável para eliminar os efeitos da luminosidade' (JUTACRIM 78/405).

E mesmo que a segunda ré tivesse parado em respeito à sinalização existente na Rua Olavo Bilac, o que evidentemente não fez, já que apenas diminuiu a velocidade, o fato é que acabou por efetuar o cruzamento (Rua Francisco Alves), sem a devida precaução, tanto que atingiu o veículo segurado que por esta vinha.

O Código de Trânsito Brasileiro, 'o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência' (art. 44).

A violação deste dever está tipificada no art. 208 do Código de Trânsito Brasileiro: 'Avançar o sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória, exceto onde houver sinalização que permita a livre conversão à direita prevista no art. 44-A deste Código: Infração gravíssima; Penalidade multa'.

A culpa da segunda ré, portanto, é manifesta, pois acabou por ingressar o

cruzamento na faixa preferencial pela qual trafegava o veículo segurado, tanto que o atingiu lateralmente, conforme se verifica das fotografias que constam dos autos, sendo irrelevante que um outro veículo tenha dificultado o campo de visão dela”

Daí a condenação solidária entre os réus, corretamente imposta pela sentença, a ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescida dos argumentos ora tecidos.

Por fim, bem observou a sentença: **“A parte ré movimentou inutilmente toda a máquina judiciária, em mais de um grau de jurisdição para, alcançado o resultado do recurso, sair-se sobranceira e requerer, como já dito no início, genericamente, a produção de prova oral sem possuir uma testemunha sequer”.**

Reconheço a litigância de má-fé e condeno os réus ao pagamento de multa no valor de 1% sobre a condenação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 15% sobre o valor atualizado da condenação, com observação.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —